



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15504.007799/2009-16  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-009.950 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2021  
**Recorrente** ROGERIO BATISTA ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF DECRETO Nº 3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando, a despeito de não ter sido acostado aos autos o Relatório Circunstanciado a que alude o § 5º do artigo 3º do Decreto 3.724/2001 - mas observadas as demais exigências normativas - dos elementos autos e, em especial do Relatório Fiscal, restar evidenciada/explicitada a motivação para a expedição da RMF como sendo uma daquelas que integram o rol do citado artigo.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem - em sentido estrito - e sua natureza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Somente é cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual, à exceção daqueles recebidos de pessoa jurídica, sujeitos a retenção na fonte pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e pelas contribuições previdenciárias.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 81.080,00, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituída pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de IR e multa, resultantes de Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 12/38.

Impugnado o lançamento às fls. 724/748, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento. (fls. 776/806).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2202-003.753 - fls. 858/881.

O Sujeito Passivo interpôs Embargos de Declaração (fls. 894/897), os quais foram rejeitados pelo presidente substituto da turma às fls. 900/904.

Irresignado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 916/925, pugnando, ao final, pelo cancelamento da exigência fiscal.

Em 25/5/18 - às fls. 1013/1023 - foi dado seguimento PARCIAL ao recurso, para que fossem rediscutidas as matérias "**necessidade de comprovação da natureza da operação que deu origem aos depósitos bancários, e não apenas dos depositantes**", "**exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, de valores correspondentes a rendimentos declarados**" e "**incidência da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício**".

Dado o seguimento parcial, o Sujeito Passivo apresentou Agravo às fls. 1028/1031, o qual foi acolhido para dar seguimento, ainda, à matéria "**nulidade do lançamento com base em depósitos bancários, em razão da ausência, nos autos, de relatório**".

**circunstanciado fundamentando a expedição da RMF - Requisição de Movimentação Financeira"**

A União apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 1051/1075 (ciência em 12/9/19 - processo movimentado em 13/8/19 - e contrarrazões apresentadas em 30/8/19), propugnando pelo improvimento do recurso, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 29/3/18, conforme fls 912 e recurso apresentado em 16/4/18, consoante se infere de fls. 916). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange às matérias:

**"Necessidade de comprovação da natureza da operação que deu origem aos depósitos bancários, e não apenas dos depositantes";**  
**"Exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, de valores correspondentes a rendimentos declarados";**  
**"Nulidade do lançamento com base em depósitos bancários, em razão da ausência, nos autos, de relatório circunstanciado fundamentando a expedição da RMF - Requisição de Movimentação Financeira"; e**  
**"Incidência da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício";**

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF DECRETO N.º 3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

De acordo com o §4º do art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001 "*as informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art 1º*".

O fato de não se encontrar entre as peças processuais o relatório circunstanciado que deu base à expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) não implica em cerceamento ao direito de defesa do impugnante nem determina a ilegalidade da prova, uma vez que este é dirigido à autoridade competente e não ao contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE

**INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Faz-se necessário individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.**

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito: I) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 5.091.897,70, referente ao erro de cálculo na base tributável, vencido a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio (Relatora) que deu provimento parcial em maior extensão para também excluir o valor de R\$ 250.457,14, relativo aos rendimentos declarados; II) por unanimidade de votos, desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%; III) por maioria de votos, manter a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio (Relatora) e Martin da Silva Gesto, que a excluam. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor.

Passo à análise do mérito.

**1 - Nulidade do lançamento com base em depósitos bancários, em razão da ausência, nos autos, de relatório circunstanciado fundamentando a expedição da RMF - Requisição de Movimentação Financeira**

Quanto à divergência relacionada à ausência do relatório circunstanciado fundamentando a expedição da RMF - Requisição de Movimentação Financeira, aduziu o recorrente que a sua não juntada aos autos macularia o lançamento, a ponto de torná-lo nulo, consoante assentou o acórdão paradigma de nº **101-96.355**.

Sem razão o recorrente.

Cumpré destacar, de início, que o procedimento fiscal tem natureza inquisitorial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa até o término dessa fase, o que não quer dizer que os atos então praticados não estejam sujeitos ao controle de legalidade - judicial ou mesmo administrativo - em que pese a própria expedição da RMF presumir a indispensabilidade das informações requisitadas (§8º, art. 3º, Dec 3.724/2001), tal como veremos a seguir.

Pois bem.

Revisitando a legislação aplicável à espécie, notadamente a Lei 9.430/96 e o Decreto 3.724/2001, é de se notar uma especial importância dada à motivação necessária a autorizar ao Fisco o acesso e o exame da movimentação financeira do Sujeito Passivo.

Vejamos:

- \* Há de haver um procedimento fiscal em curso.
- \* O exame das informações deve ser considerado indispensável e realizada por um Auditor-Fiscal.
- \* A requisição da movimentação deve ser expedida pelo Delegado da Receita Federal, por meio de documento próprio (RMF), e será precedida de intimação

ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

\* A expedição da RMF será ancorada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.

\* E mais, no relatório deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

Por sua vez, a imprescindibilidade do exame é caracterizada mediante a constatação de uma das hipóteses a seguir, previstas no artigo 3º do decreto encimado:

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

**VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;**

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

Com se pode facilmente notar, todo o arcabouço normativo construído em face da prerrogativa atribuída ao Fisco pela LC 105/2001 tem como fim último, a proteção do direito à intimidade consagrado em nossa Constituição, ao mesmo tempo em que busca preservar e instrumentalizar a atividade fiscalizatória do Estado, já que embora o Fisco possa muito, ele não pode tudo. E foi nesse sentido que caminhou a norma.

Veja-se que medidas normativas foram adotadas no intuito de que fosse explicitado, ou ao menos evidenciado nos autos, pela autoridade fiscal, a motivação de que se valeu para, segundo as hipóteses acima, acessar a movimentação financeira do sujeito Passivo. Assim feito, ter-se-á por viabilizado o controle de legalidade do ato administrativo.

Nesse contexto, revisitando o caso dos autos, conforme relata minuciosamente o Fisco, a ação fiscal foi motivada pela expressiva movimentação financeira do contribuinte no ano 2004, quando comparada com o valor declarado em DIRPF, vale dizer, R\$ 13.750.791,00 movimentados, contra R\$ 250.437,14 declarados.

Iniciado o procedimento, o autuado foi intimado a apresentar, em 20 dias, os extratos mensais relativos às contas correntes nas seguintes instituições: BANESPA, Banco Pottential S/A, Santander e Unibanco.

Intimado, o recorrente pediu prorrogação, que foi atendida pela Fiscalização em prazo diverso. Findo o prazo assinalado, apresentou apenas o extrato da conta no Unibanco, além de pedir nova prorrogação de prazo para os demais extratos, o que foi deferido pela Fiscalização. Mais a frente, em resposta, asseverou o fiscalizado que, os Bancos Pottential e Santander ainda não haviam lhe fornecido os extratos bancários exigidos pela Fiscalização.

Transcorrido o prazo, os extratos não foram apresentados.

Assim, considerando o decurso de quase 60 dias da data da ciência do início do procedimento fiscal sem que os extratos remanescentes houvessem sido apresentados, a Fiscalização expediu as competentes RMF àqueles bancos, que se encontram acostadas aos autos.

Ou, se assim preferirem, nas próprias palavras do Fisco:

1.1 O contribuinte em epígrafe foi selecionado para fiscalização, relativamente ao cumprimento de suas obrigações legais referentes ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano-calendário de 2004, em razão do fato de que a movimentação financeira efetuada pelo contribuinte nesse ano-calendário, cujos valores totalizaram a importância de R\$ 13.750.791,00 (treze milhões e setecentos e cinquenta mil e setecentos e noventa e um reais) e foram obtidos com base nas informações prestadas em Declaração da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (DCPMF) pelas instituições bancárias nas quais o contribuinte mantinha contas de depósito, mostrava-se incompatível com o total dos rendimentos líquidos (rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica + resultado tributável da atividade rural — deduções — imposto retido na fonte + rendimentos isentos + rendimentos sujeitos à tributação exclusiva) informados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do mesmo ano-calendário (DIRPF/2005 — fls.698 a 701), total este equivalente a R\$ 250.437,14 (duzentos e cinquenta mil e quatrocentos e trinta e sete reais e catorze centavos).

1.2 Foi então determinada, através do Mandado de Procedimento Fiscal n.º. 06.1.01.00-2008-02253-4, de 19 de setembro de 2008 (fl.02) , a fiscalização do senhor Rogério Batista Araújo, relativamente ao imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2004, tendo sido o mesmo intimado, através do Termo de Início de Fiscalização n.º. 274 12008, de 24 10912008 (fls.53 a 54), no prazo de até 20 (vinte) dias contados da ciência do termo, a:

1.2.1. Com relação à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2004 nas instituições financeiras a seguir relacionadas:

[..]

a) Apresentar os extratos mensais relativos às contas correntes que deram origem à movimentação financeira;

b) Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias;

c) No caso de serem conjuntas as contas bancárias mantidas nas instituições financeiras listadas acima, informar o nome e número de inscrição no cadastro CPF dos demais titulares das contas.

1.3. De posse da intimação, o contribuinte apresentou, em 2811012008, o requerimento de fl.56, no qual pediu que o prazo fixado para atendimento do Termo de Início de Fiscalização n.º. 27412008 fosse prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

1.4. O pedido do contribuinte foi atendido, em parte, tendo sido o prazo em questão prorrogado para a data de 19 11 12008, conforme anotado no próprio requerimento de fl.56 .

1.5. Então, na data de 191112008, o contribuinte apresentou os extratos da movimentação financeira realizada no ano-calendário de 2004 na conta de depósito mantida no Unibanco (fls.64 a 86). Solicitou, porém, novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos das contas mantidas nos Bancos Pottencial e Santander (antigo Banespa), tendo em vista que, apesar de tê-los solicitado às referidas instituições há se trinta dias e reiterado os pedidos recentemente (ver documentos de fls. ,57, 58, 61 e 62), não obtivera ainda nenhuma resposta.

1.6. Em face do novo pedido formalizado pelo contribuinte em sua resposta juntada à fl. 60,, o término do prazo para atendimento pleno do termo inicial do procedimento fiscal foi mais uma vez prorrogado, para a data de 03112/2008, como anotado no próprio pedido.

1.7 Todavia, aos 0311212008, o contribuinte entregou outro termo de resposta (fl.88) no qual afirma que, apesar de já ter efetuado três solicitações (ver documentos de fis. e incontáveis ligações, os Bancos Pottencial e Santander ainda não quiseram ou não puderam lhe fornecer os extratos bancários exigidos pela Fiscalização. Portanto, como por motivo de força maior, alheio à sua vontade, ainda não obtivera os extratos requeridos, solicitava mais 30 (trinta) dias para atendimento da intimação inicial.

1.8. Considerando que, passados quase 60 (sessenta) dias da data de ciência pelo contribuinte do início do procedimento fiscal - 0811012008, ele ainda não apresentara os extratos das contas de depósito mantidas no Banco Pottencial e no Banco do Estado de São Paulo – Banespa (atual Banco Santander S/A), foram expedidas em nome destas instituições financeiras as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) de nos. 06.1.01.00-2008-00103-0 e 06.1.01.00- 2008-0 04-9, ambas de 0511212008 (documentos de fis.93 a 94 e 110 a 111, respectivamente), nas quais foram requisitados os referidos extratos bancários e outros documentos relativos às operações bancárias realizadas pelo contribuinte no ano de 2004.

Perceba-se que o contexto acima se subsume perfeitamente à hipótese normativa prevista no inciso VII do artigo 3º do Decreto 3.724/2001 c/c artigo 33 da Lei 9.430/96. Confira-se:

#### **Decreto 3.724/2001:**

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

[...]

VII - previstas no [art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996](#);

#### **Lei 9.430/96**

**Art. 33.** A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pela sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo,

bem como pela não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do [art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#);

Extrai-se do disposto no inciso acima que o não fornecimento, quando intimado, de informações sob movimentação financeira é motivo suficiente para a expedição da RMF, a teor do inciso VII do artigo 3º do decreto já mencionado.

Além disso, como bem registrou a Fazenda Nacional em suas Contrarrazões, "as informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º". Nesse rumo, ainda que tivessem sido entregues todos os documentos pelo fiscalizado, ainda seria possível que a autoridade fiscalizadora promovesse a sua verificação junto às instituições financeiras.

Não bastasse, penso que, em função da justificativa apresentada pelo fiscalizado, no sentido de que a não apresentação dos extados estava se dando por força maior, por motivo alheio à sua vontade, ladeada à presumida boa fé e espírito colaborativo do autuado, o acesso a eles, direto pelo Fisco às instituições financeiras, seria a alternativa mais razoável e célere que buscaria atender a ambos os interesses: o do fisco em acessar os dados bancários e o do contribuinte, em prontamente a ele atender.

Nesse mesmo sentido o acórdão **9202-003.897**, de 13/4/16.

NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO PRÉVIO QUE JUSTIFIQUE A EMISSÃO DA RMF

Observe-se a redação do § 5º artigo 4, do Decreto n. 3.724/2001, objeto da discussão assim expõe: A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. O que não se confunde com o previsto no §7, o qual determina o que deve constar na redação da RMF.

Posto desta forma, não vejo nulidade no lançamento pelo fato de não ter sido acostado aos autos o Relatório Circunstanciado a que alude o § 5º do artigo 3º do precitado decreto, se, dos elementos autos, em especial do Relatório Fiscal e observadas as demais exigências normativas restar evidenciada/explicitada a motivação para a expedição da RMF como sendo uma daquelas que integram o rol do citado artigo.

## **2 - Necessidade de comprovação da natureza da operação que deu origem aos depósitos bancários, e não apenas dos depositantes.**

Em concreto, foram esses os depósitos tratados pelo colegiado recorrido, quando exigiu-se fosse demonstrada a causa da operação e não somente o seu depositante:

[...]

### **2.6) OPERAÇÕES COM A SIDERLAGOS SIDERURGIA LTDA**

Em relação às operações realizadas com a Siderlagos Siderurgia Ltda, ocorrente apresentou recibos (fls. 565 à 567) nos quais atesta que a empresa Siderlagos Siderurgia Ltda lhe entregou as quantias de R\$580.000,00 em 31/03/2004, R\$980.000,00 em 31/05/2004 e R\$526.000,00 em 04/06/2004 a título de adiantamento para intermediação de compra de glebas de reflorestamento, para acerto futuro.

Todavia, os recibos juntados aos autos pelo contribuinte não constituem prova suficiente da natureza das operações que deram origem aos depósitos bancários. Como já mencionado, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 impõe ao contribuinte o ônus de comprovar, individualizadamente, a origem dos valores depositados.



## 2.7) VALORES RELATIVOS À TED RECEBIDA DE MARCOS JOSÉ DE ABREU

Quanto à TED de R\$450.000,00 recebida de Marcos José de Abreu. O Recorrente alegou que se referem a soma dos cheques de fls. 566573. Explicou que os R\$450.000,00 (soma dos cheques) foram entregues ao Sr. Marcos para que ele intermediasse a aquisição de gado. Como as partes desistiram do negócio, o Sr. Marcos devolveu a importância que lhe fora passada por meio da TED citada.

No entanto, como demonstrado no item 1.29.4 do Relatório Fiscal:

*"1.29.4. O contribuinte afirmou que adiantou para Marcos José de Abreu, em diferentes datas e para fim de aquisição de gado, quantias diversas que totalizariam a importância de. E que, como a aquisição não se concluiu, o senhor Marcos lhe devolveu a importância total, mediante crédito em sua conta no Banco Pottencial, através de TED datada de 20/05/2004. Também, neste caso, há qualquer prova documental idônea de que o contribuinte tenha adiantado quaisquer valores para Marcos José de Abreu, uma vez que todos os adiantamentos invocados são demonstrados através de cópias de cheques emitidos pelo contribuinte, nominalmente a ele próprio e sacados em dinheiro na "boca do caixa", no Banco Pottencial (fls. 566 a 573). Dessa forma, não ficou demonstrada ou comprovada, de forma cabal, a natureza da operação que deu causa ao crédito no valor de R\$ 450.000,00 efetuado por Marcos José de Abreu na conta corrente do contribuinte no Banco Pottencial, na data de 20/05/2004.*

É importante ressaltar que o Recorrente não trouxe na fase impugnatória ou no Recurso Voluntário outros documentos que comprovassem a operação com Marcos José de Abreu.

## 2.8) DEPÓSITO REALIZADO POR CABEDAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

No tocante ao crédito de R\$280.000,00 feito por Cabedal Corretora de Mercadorias Ltda (nova denominação de Reversão Ativos Financeiros Ltda), o contribuinte alega que se fosse proprietário das obrigações da Eletrobrás vendidas, só poderia haver tributação de um eventual ganho de capital. Se os papéis vendidos pertencessem a terceiros, o crédito na conta do atuado representaria mero "transitar de dinheiro" e que, em ambas as situações, não haveria de se falar em tributação por meio da alíquota de 27,5%.

Assim como nas demais hipóteses analisadas no presente recurso o contribuinte não comprovou a natureza das operações. Esclarece a decisão recorrida que:

*Como observou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23), não consta da "Declaração de Bens e Direitos" da DIRPF do contribuinte (fls. 700) a propriedade das ações da Eletrobrás. Embora, no documento de fls. 511, haja menção a "pagamento compra obrigações Eletrobrás" não restou comprovada a natureza da operação que motivou o depósito do valor de R\$ 280.000,00, em 29/10/2004. Não há nos autos notas de corretagem ou outros documentos que permitam concluir que se trata inequivocamente de recebimento por venda de ações.*

## 2.9) DEPÓSITOS FEITOS POR MARCIO LAMOUNIER, ALIANÇA MERCANTIL EMPREENDIMENTOS LTDA E ADILSON FONSECA.

No que diz respeito aos créditos de R\$ 10.000,00 e R\$8.842,00 em 07/12/2004 e R\$18.842,00 em 14/12/2004, o contribuinte alegou que essas entradas foram feitas para cobrir dois cheques de R\$18.750,00 emprestados ao Sr. Márcio Lamounier que precisando "fazer dinheiro" pediu que o Recorrente emitisse dois cheques. Ele os trocou na praça e assumiu o compromisso com o atuado de prover os fundos necessários para que os cheques emitidos pudessem ser compensados. Assim, R\$8.842,00 foram depositados pelo próprio Márcio e R\$10.000,00 e R\$17.442,00 foram pagos a pedido dele por Adilson Fonseca e Aliança Mercantil. A operação foi confirmada por declaração prestada pelo Sr. Márcio. Às fls. 660662, a Aliança Mercantil e o sócio dela, Sr. Adilson, ratificaram a informação de que os depósitos em favor do fiscalizado foram feitos por solicitação do Sr. Márcio.

Mais uma vez, os documentos juntados às fls. 660/662 não fazem referência aos negócios jurídicos que deram causa à transferência de numerário entre as partes envolvidas. Não restaram comprovados os empréstimos de cheques à Marcio Lamounier.

#### **2.10) DEPÓSITOS FEITOS POR ALDEIR SOUZA MENDES, CESAL PRODUTOS CERÂMICOS E MAURÍCIO VAGNER MENDES.**

Em relação aos esclarecimentos prestados por Aldeir Sousa Mendes (TED de R\$ 51.000,00), Cesal Produtos Cerâmicos Ltda (TED de R\$164.000,00), Maurício Vagner Mendes (TED de R\$235.000,00) e Natalício Sousa Mendes (fls. 594604.617631, 639649.678679, 683684.690693), alegou o Recorrente que, foram apresentados os contratos de promessa de compra de gado pertinentes aos pagamentos efetuados pelo autuado, os distritos e os recibos de devolução do numerário entregue.

Conforme consta da decisão recorrida, a fiscalização intimou Aldeir Souza Mendes a comprovar a transferência de numerário a Cesal Produtos Cerâmicos que teria sido utilizado para cumprir a obrigação assumida no contrato de fls. 600, assim como o ingresso de valores que teriam sido devolvidos em razão da rescisão contratual. Da mesma forma, intimou Natalício Souza Mendes a comprovar a efetiva saída de seu patrimônio da importância de R\$ 235.000,00 creditada por seu filho Maurício Vagner Mendes na conta do Impugnante. Por fim, a fiscalização intimou a empresa Cesal Produtos Cerâmicos Ltda a comprovar o repasse de R\$ 164.000,00 que lhe teria sido feito por Aldeir Souza Mendes. Como respostas os intimados alegaram que as transações se deram em espécie, motivo pelo qual não possuíam os documentos comprobatórios.

Sendo assim, não foi apresentado durante o trabalho fiscal, Impugnação ou Recurso Voluntário nenhum documento capaz de comprovar a origem e natureza dos recursos.

No que toca a esta matéria, alegou o recorrente que enquanto a decisão recorrida entendeu que a palavra "origem", utilizada pelo art. 42 da Lei no 9.430/96, não significa, simplesmente, demonstrar quem efetuou o depósito questionado, os paradigmas teriam assentado que identificadas as origens dos depósitos, caberia à autoridade lançadora apurar se se trataria de rendimentos tributáveis ou não e, em caso afirmativo, efetuar o lançamento com base na legislação específica. O que não seria possível é, estando os depósitos com suas origens devidamente comprovadas, proceder-se à autuação com base na presunção do artigo 42 da Lei nº9.430, de 1996.

Não entendo desta forma.

O artigo 42 da Lei 9.430/96 é claro ao estabelecer uma presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco, inclusive, de comprovar o consumo da renda representada por esses depósitos sem origem comprovada<sup>1</sup>.

De outro lado, seu § 2º traz um dever a ser observado pelo Fisco, uma vez comprovada a origem do recurso pelo intimado, no sentido de que referidos valores, sempre que sujeitos à tributação, deverão se submeter às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Perceba-se, com isso, que a lógica do dispositivo, quando analisado conjuntamente a seu § 2º é no sentido de que a inversão do ônus da prova, no que toca à comprovação da origem do recurso, passa pela identificação, pelo titular da conta, do depositante (origem em sentido estrito) chegando à sua causa/natureza.

Feito isso, passa a competir à autoridade autuante, aí sim, o correto enquadramento da natureza do recurso comprovada, é dizer, se de rendimentos isentos, ou mesmo já tributados na DIRPF, sujeitos à tributação exclusiva (ganho de capital, por exemplo) ou ao ajuste anual, observando-se, por certo, as regras específicas na espécie, como por exemplo no caso da atividade rural.

Assim sendo, penso que a mera identificação do depositante, se pessoa jurídica ou física, não seria o suficiente para exigir um diferente enquadramento da infração imputada pelo Fisco, para que passasse a constar, como entende alguns, "omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica."

Note-se que para que haja a análise individualizada dos créditos – como preceitua o § 3º daquele artigo - torna-se inquestionavelmente necessário que os esclarecimentos prestados pelo fiscalizado os sejam desta forma. Vale dizer, a partir da intimação fiscal, na qual são apontados os créditos em conta objetos da ação fiscal, o intimado deve comprovar, um a um, sua origem e natureza e não apenas apontar o depositante, como quer fazer crer o recorrente.

Evidentemente, referida comprovação deve se dar a partir de documentação hábil e idônea que caracterize a natureza da operação que se alega ter efetivamente ocorrido, ainda que para tanto surja a necessidade de se compor ou decompor o valor questionado. Ou seja, determinado crédito pode ter resultado de várias operações; da mesma forma que determinada operação pode ter dado lastro a mais de um depósito.

Não importa, com isso, a metodologia empregada para demonstrar o relacionamento entre as operações e os ingressos, desde que se dê de forma individualizada, sob a ótica dos depósitos em conta, e que seja suportado por documentação hábil e idônea.

Assim sendo, não é, por exemplo, com a apresentação desconcatenada de documentos que fará com que o recorrente tenha se desincumbido de seu mister. Esse ônus definitivamente não se transfere, desta forma, à autoridade autuante ou à julgadora.

Não é pelo fato de dezenas, centenas ou, por vezes, milhares de créditos em conta apresentar a identificação do depositante – e veja que isso não é raro na atual sistemática bancária – que o Fisco estaria, a partir daí, obrigado a diligenciar e/ou circularizar para identificar a causa/natureza dos créditos, pois se assim fosse, estaria pondo por terra toda a lógica da presunção legal, que conta, inclusive, com a dispensa a que o Fisco demonstre o consumo da renda, tal como estabelece a já citada Súmula CARF 26.

Se se dispensa o Fisco da comprovação do consumo, por que se exigiria a comprovação da natureza/causa ?

Como posto acima, também divirjo daqueles que advogam que uma vez identificado o depositante, se pessoa jurídica por exemplo, a tributação deveria se dar fundamentada como se omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica fosse.

Imagine-se, apenas a título ilustrativo, que determinada empresa de fachada promovesse diversos depósitos, como interposta pessoa, na conta de determinado beneficiário pessoa física, que, uma vez intimado, não foi capaz de comprovar a natureza da operação que dera lastro a tais depósitos.

A não comprovação da natureza/causa da operação que justificara o crédito não confere a certeza necessária ao autuante de que haja – inquestionavelmente – uma relação jurídica obrigacional entre o beneficiário e a pessoa jurídica depositante, que justifique seja deslocada a tributação, da regra presuntiva legal, para uma mais específica ou mesmo que seja autuada a empresa de fachada, como no exemplo dado, para a cobrança do IR na fonte sobre suposto pagamento sem causa. Não me parece que a lógica tributária pudesse levar a tal conclusão.

Não custa destacar que a presunção estabelecida pelo artigo 42 é voltada ao titular da conta em que se deram os depósitos/créditos auditados, não se estendendo ao depositante ou à natureza/causa dos créditos.

Por oportuno, trago à lume a Exposição de Motivos relativa ao PL 2.448/1996 (mensagem n.º 990/96), do qual se originou a Lei 9.430/96<sup>2</sup>. Vejamos, em especial no que diz respeito ao seu artigo 42:

Os arts 32 a 47 melhor instrumentalizam a fiscalização tributária, atribuindo-lhe competências que possibilitarão maior eficiência no combate aos ilícitos tributários, oferecendo, ainda, maior transparência às suas atividades e maiores garantias aos contribuintes. Nesse contexto, tem-se que:

[...]

Por sua vez, o artigo 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valores que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso à informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e jurisprudências atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. **Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza que as parcelas não comprovadas, ressaltadas transferências entre conta de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, §3º), sejam, efetivamente, fruto de evasão tributária.**

Extrai-se da exposição acima que compete ao fiscalizado a comprovação, individualizada por operação, da origem e da natureza – veja-se, também da natureza, dos respectivos valores, sob pena de, em não o fazendo, serem tomados pelo Fisco como fruto de evasão tributária.

Assim sendo, penso que o dever do Fisco nasce com o cumprimento integral por parte do intimado de demonstrar, e não apenas ilustrar, a origem e natureza dos recursos consubstanciados nos depósitos apontados pelo Fisco, relacionando-os, individualizadamente, ao que se pretende comprovar, o que, definitivamente, não foi feito nestes autos.

### **3 - Exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, de valores correspondentes a rendimentos declarados**

---

<sup>2</sup> <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19NOV1996.pdf#page=43>  
Pág. 83 do PDF

Nesse ponto, sustentou o recorrente que se deve **presumir** a relação entre os rendimentos declarados à RFB e os depósitos bancários, com a consequente exclusão dos valores informados em DAA da base de cálculo.

Isto porque, o colegiado recorrido vazou o entendimento no sentido de que somente com a individualização da origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, é que se poderia promover qualquer dedução na base de cálculo do lançamento.

Filio-me ao entendimento assentado pelo colegiado recorrido. Todavia, esta turma tem jurisprudência firme em sentido diverso e é a que deve, em função da colegialidade, prevalecer neste caso.

Compulsando a DIRPF/05 de fls. 704/707, se é capaz de evidenciar rendimentos declarados da seguinte forma:

	Rendimento	Contrib	IRRF
Tributáveis de PJ	31.380,00	3.193,55	1.478,04
Tributáveis Atividade Rural	81.080,00		
Exclusivo na fonte (13º sal)	1.688,73		
Isentos (art 10 MP 202/2004)	600,00		
Isentos Atividade Rural	146.720,00		
<b>total =&gt;</b>	<b>261.468,73</b>		

Especificamente em relação à atividade rural, declarou-se receita bruta de R\$ 405.400,00, despesas de custeio e investimento da ordem de R\$ 177,600.00, mas optou-se pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta para fins de tributação.

Quanto a este tema, a jurisprudência deste colegiado pode ser representada por meio do excerto do voto condutor do acórdão **9202-008.669**, da sessão de 17/3/20, da lavra do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, nos seguintes termos:

Nesse sentido, entendo que a DIRPF, com declaração de valores oferecidos ao Fisco como rendimentos tributáveis, pode até ser considerada documentação hábil e idônea para confirmação de origem dos depósitos, mas esse abrandamento da norma que trata da presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode se estender a valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo, reitere-se, quando tais valores submetem-se a retenção na fonte de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, como no caso do valores recebidos a título de rendimentos tributáveis das empresas GEAC CONSTR. INCORP. LTDA., CNPJ nº 00.511.873/0001-69 e BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 33.477.670/0001-52.

[...]

Em vista disso, e considerando o raciocínio desenvolvido acima de que, à exceção dos valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos a retenção na fonte de IRPF ou de contribuições destinadas à Previdência Social, **é cabível a supressão, do lançamento formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, somente dos rendimentos tributados na DAA, entendo que, no presente caso, deve ser restabelecida a presunção em relação aos valores relacionados a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva/definitiva.**

E ainda, no volto do relator, foi feita menção ao julgamento do acórdão **9202-003.901**, sessão de 12/4/16, onde se admitiu, naquele caso, apenas a exclusão do valor relativo à atividade rural que foi efetivamente levado à tributação na DIRPF. Confira-se:

No caso do processo, foi excluído o valor total de R\$ 26.608,07, sob o argumento de que seria razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados pelo Contribuinte como receitas da atividade rural teriam transitado, igualmente, por suas contas bancárias. Ocorre que, desse total, apenas a quantia de R\$ 5.321,61 foi levada à DIRPF, como rendimento tributável da atividade rural.

Com efeito, na declaração, constam os seguintes valores: (i) uma receita bruta de R\$ 26.608,07, (ii) despesas de custeio de R\$ 6.375,00 e (iii) conseqüentemente, um resultado de R\$ 20.233,07 para aquela atividade.

Nesse rumo, atento à jurisprudência deste colegiado, é de se admitir a dedução na base de cálculo da infração, do importe de R\$ 81.080,00, correspondente aos rendimentos da atividade rural efetivamente tributados na DIRPF do sujeito passivo.

#### **4 - Incidência da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício.**

Por fim, no que toca à temática da incidência dos juros Selic sobre a multa de ofício, penso que o assunto não comporta maiores discussões em virtude do Enunciado de Súmula CARF nº 108, c/c artigo 72 do RICARF, veja-se:

##### **Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ante o exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE parcial provimento, para deduzir da base de cálculo da infração, o valor de R\$ 81.080,00.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti